



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12546/11

Origem: Prefeitura Municipal de Paulista - PB

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Severino Pereira Dantas – Prefeito Municipal do Município de Paulista

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de Paulista. Análise sobre Gestão de pessoal, com base em possíveis práticas de nepotismo. Irregularidade das contratações. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01338/12

RELATÓRIO

Cuida-se de matéria examinada sob a forma de inspeção especial, cujo teor se iniciou a partir de informação enviada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Paulista – PB, com o objetivo de analisar a gestão de pessoal no âmbito do Município quanto a possíveis atos de nepotismo e irregularidades, com base no exercício de 2011.

O Órgão de instrução realizou diligência *in loco* no período de 12 a 16 de setembro de 2011, constatando as seguintes irregularidades:

1- Existência de cargos não previstos em lei. Cargos sem previsão legal. Nomeações superiores ao número de vagas criadas. Cargos cadastrados com nomenclatura diferente daquela prevista em lei. Cargos sem especificação das funções.

2- Ausência de motivação para contratação de servidores temporários. Número expressivo de servidores contratados por tempo determinado para serviços de natureza permanente, contrariando o disposto no artigo 37, II, da CF.

3- Ausência de lei para definição da remuneração. Parcelas de remuneração pagas sem amparo em lei ou acima do percentual em lei estabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12546/11

4- Acúmulo ilegal de cargos. Com base nos dados cadastrados no sistema SAGRES, foi verificado casos de acúmulo de cargos envolvendo servidores do Município, fls. 414/425.

5- Nepotismo. Com base nas informações contidas nos autos às fls. 37/38, confirmou-se a prática de nepotismo no Município de Paulista, em contraponto ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 13, publicada em 29 de agosto de 2008.

A d. Auditoria concluiu sugerindo a notificação da autoridade competente para providenciar o restabelecimento da legalidade e/ou apresentar justificativas quanto às irregularidades apontadas. Notificado, o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS apresentou defesa e documentos, fls. 448/625. Após análise, a d. Auditoria verificou a existência de novas irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela necessidade de nova notificação do gestor, a fim de prestar esclarecimentos acerca das novas irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor, primando desta forma, pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Outra vez notificado, o Sr. Severino Pereira Dantas solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa. No prazo concedido, foram apresentados justificativa e documentos, fls. 657/750. Examinados pela d. Auditoria, concluiu pela persistência das seguintes irregularidades:

- 1- Inexistência de legislação que estabeleça as funções e atribuições de todos os cargos constantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Paulista/PB;
- 2- Inexistência de padronização da nomenclatura de alguns cargos da estrutura da administração pública municipal;
- 3- Existência de cargos que não foram criados por lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12546/11

4- Excesso de contratações temporárias para atender a excepcional interesse público, que não preenchem o requisito da temporalidade;

5- Não previsão em lei da remuneração de servidores ou previsão de valores desatualizados;

6- Concessão de adicionais e gratificações (gratificação PAB, convênio e incentivo) de forma irregular, por não estarem previstas na legislação disponibilizada pela administração municipal;

7- Inconsistência entre os dados constantes do SAGRES e as fichas financeiras da servidora *Severina Lins de Oliveira Neta* apresentadas;

8- Acúmulos ilegais e acúmulos que podem ser considerados legais, mas que dependem da comprovação da compatibilidade de horários;

9- Nepotismo, no que concerne aos vínculos das servidoras *Maria Salete Cavalcante da Silva* e *Francisca da Silva Oliveira Pereira*.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Em especial, consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12546/11

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

No caso dos autos, cumpre observar também que a Lei Municipal 322/2011 trata apenas dos cargos em comissão e que o Decreto 019/2011 não trata de cargos públicos, mas apenas dos órgãos que compõem a estrutura da administração pública municipal, de suas competências/atribuições e divisões, não padronizando nomenclatura de cargos.

Consoante pesquisa realizada pelo SAGRES, tomando como base o mês de junho de 2012, permanecem 35 (trinta e cinco) servidores contratados *temporariamente*, confirmando assim o excesso de contratações temporárias para atender excepcional interesse público.

Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público não está sendo observado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12546/11

pela gestão municipal de Paulista. Todavia, é de se ponderar haver iniciativas da administração em adequar o quadro de pessoal às exigências da Constituição Federal e da Lei, não sendo razoável aplicar sanções mais gravosas, ante a ausência de conduta danosa ao erário. Tal fato é notável ao examinar o relatório de análise de defesa da Auditoria, no qual de constata que várias das ocorrências, verificadas inicialmente, foram elididas.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1. JULGAR IRREGULARES** as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem precedência de concurso público, consideradas irregulares pela Auditoria;
- 2. ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Prefeito do Município de Paulista, Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, bem como restabelecer a legalidade quanto a acumulação indevida de cargos e remunerações, concessões de adicionais e gratificações de forma irregular, existência de cargos não previstos em lei, prática do nepotismo e outras irregularidades indicadas pela Auditoria, devendo a autoridade citada, **no prazo de 30 dias** após a publicação da presente decisão, apresentar a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão ou comprovar a legalidade das contratações existentes;
- 3. DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2, desta decisão**, no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12546/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12546/11**, referentes à inspeção especial sobre a gestão de pessoal no Município de Paulista, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) JULGAR IRREGULARES** as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem precedência de concurso público, consideradas irregulares pela Auditoria; **2) ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Prefeito do Município de Paulista, Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, bem como restabelecer a legalidade quanto a acumulação indevida de cargos e remunerações, concessões de adicionais e gratificações de forma irregular, existência de cargos não previstos em lei, prática do nepotismo e outras irregularidades indicadas pela Auditoria, devendo a autoridade citada, **no prazo de 30 dias** após a publicação da presente decisão, apresentar a este Tribunal cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão ou comprovar a legalidade das contratações existentes; **3) DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2, desta decisão**, no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas